

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO****EMBARGANTE : LUIZ INACIO LULA DA SILVA****ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS**

: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

: ANA PAOLA HIROMI ITO

EMBARGANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO**ADVOGADO : BRUNO HARTKOFF ROCHA**

: RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA

: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA

: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

: VERONICA CARVALHO RAHAL

: FABIANA SANTOS SCHALCH

EMBARGANTE : PAULO TARCISO OKAMOTTO**ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**

: Vinícius Ferrari de Andrade

: Anderson Bezerra Lopes

: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR

: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO**INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****INTERESSADO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS****ADVOGADO : LEANDRO ALTÉRIO FALAVIGNA**

: LUIS CARLOS DIAS TORRES

INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**ADVOGADO : René Ariel Dotti**

: Alexandre Knopfholz

INTERESSADO : FABIO Hori YONAMINE**ADVOGADO : SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES**

: DEBORA NOBOA PIMENTEL

: CAROLINA FONTI

: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI

: GUILHERME LOBO MARCHIONI

: ISABELLA LEAL PARDINI

: VICTOR FERREIRA ARICIELLO

INTERESSADO : MARISA LETICIA LULA DA SILVA**ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS**

: JOSE ROBERTO BATOCCHIO

: GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO

INTERESSADO : PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO**ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO****INTERESSADO : ROBERTO MOREIRA FERREIRA****ADVOGADO : ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL**

: SYLAS KOK RIBEIRO

: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

: NATALIA BALBINO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (evento 120), **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** (evento 121) e **PAULO TARCISO OKAMOTTO** (evento 122), em face de acórdão proferido por esta Oitava Turma, relacionado à denominada 'Operação Lava-Jato', assim ementado (evento 102):

'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO. ESQUEMA CRIMINOSO NO ÂMBITO DA PETROBRAS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO E DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ART. 400, § 1º DO CPP. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. GRAVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO PELA PRÓPRIA DEFESA. HIGIDEZ DA GRAVAÇÃO REALIZADA PELA SERVENTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AOS COLABORADORES. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. FASE DO ART. 402 DO CPP. REINTERROGATÓRIO. ART. 616 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO RECURSAL. VIOLAÇÃO À AUTODEFESA E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EXISTÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. STANDARD PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. CAPACIDADE DE INDICAR OU MANTER SERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS DE ALTOS NÍVEIS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO TRANSLATIVO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ACERVO PRESIDENCIAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSAS AOS ADVOGADOS. EXCLUSÃO DE TERMOS DA SENTENÇA. PEDIDO DESTITUÍDO DE RAZÕES E DESCONTEXTUALIZADO. DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DE BENS APREENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS NOS PONTOS. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. BENEFÍCIOS DECORRENTES DA COLABORAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e conexos. 2. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A. 3. Inexistente no pólo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Questões solvidas por aquela Corte no Inquérito nº 2.245 (Ação Penal nº 470), na Reclamação nº 17.623 e nas Ações Penais nºs 871 a 878. 4. O rol do art. 254 do CPP constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016). 5. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 6. A determinação de diligências na fase investigativa ou mesmo a condução coercitiva de investigados ou decretação de prisões cautelares fazem parte do cotidiano jurisdicional e não acarretam a quebra de imparcialidade do julgador ou a nulidade do feito. 7. A publicação de matérias jornalísticas a respeito do caso e da participação dos envolvidos é típica dos sistemas democráticos, não conduzindo à suspeição do juízo. 8. A participação em eventos, com ou sem a presença de políticos, não macula a isenção do magistrado, em especial porque possuem natureza meramente acadêmica, informativa ou ceremonial, sendo notório que em tais aparições não há pronunciamentos específicos a respeito dos processos em andamento. 9. Não é razoável exigir-se isenção dos Procuradores da República, que promovem a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não -, ainda que possa gerar desconforto ao acusado, não contamina a atuação ministerial. 10. No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova, podendo ele recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal. 11. O processo penal é regido pelo princípio da

nullité sans grief, não sendo possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes STJ e STF. 12. Não há ilegalidade na decisão acerca da prescindibilidade das provas requeridas, mormente se as pretensões defensivas foram todas e cada uma examinadas e, na porção indeferida, há fundamentação idônea. 13. Não há nulidade no indeferimento de gravação autônoma do interrogatório pessoal do réu, tendo em vista que a gravação realizada pela própria serventia do juízo mostra-se suficiente à garantia da ampla defesa e do contraditório. Inaplicável, no caso, regra expressa do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Código de Processo Penal tem previsão própria. 14. O acordo de colaboração configura 'negócio jurídico personalíssimo', não podendo seu termos serem questionados por terceiros, ainda que réus delatados. As perguntas indeferidas pelo juízo não dizem respeito aos fatos do processo, não se verificando qualquer ilegalidade. 15. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência na fase do art. 402 do CPP quando esta não resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como quando, diante das informações e elementos existentes nos autos, desde o princípio o requerimento formulado mostra-se evidentemente despiciendo. Tal momento processual não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementá-la com as diligências que se mostrem necessárias e relevantes no curso natural do processo. 16. No julgamento das apelações criminais, poderá o Colegiado proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (CPP, art. 616). A adoção de tal expediente é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal. 17. Oportunizado ao réu em seu interrogatório o direito de permanecer em silêncio e de se manifestar livremente durante e ao final do ato, direitos dos quais fez uso em diversas oportunidades por orientação da defesa técnica, não se há de falar em violação à autodefesa ou mesmo de ato inquisitorial. Hipótese em que as perguntas formuladas pelo magistrado estão em conformidade com os fatos narrados e na linha da responsabilização criminal atribuída na denúncia. 18. A denúncia é bastante clara e indica todas as circunstâncias em que teriam sido cometidos os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Todos os temas que permeiam as condutas imputadas foram exaustivamente avaliados na sentença, que deve ser examinada no todo, e não apenas por um ou outro seguimento isoladamente, não havendo falar em alteração essencial em relação aos fatos ou em ausência de correlação entre denúncia e sentença. 19. Rejeitadas integralmente todas as preliminares invocadas pelas defesas. 20. 'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.', consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015. 21. As palavras do corréu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportadas por outros indícios, bem como sujeitas ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos arts. 188 a 197 do CPP, destacando-se o direito a reperguntas às partes e a interpretação da confissão segundo os demais elementos de convicção porventura existentes. É dizer, são válidos os depoimentos prestados por colaboradores e por corréus, sendo que seu valor probatório está a depender da sintonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos. 22. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. 23. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. 24. A prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, §1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333). 25. O ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2013). 26. Não se exige que o oferecimento da vantagem indevida guarde vinculação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionado com seus poderes de fato. No caso de agente político, esse poder de fato está na capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, influenciando ou direcionando suas decisões, conforme venham a atender interesses escusos, notadamente os financeiros. 27. Hipótese em que a corrupção passiva perpetrada por um dos acusados difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato', não se exigindo a demonstração de sua participação ativa em cada um dos contratos. 28. Mantida a condenação por crime único de corrupção - ativa e passiva - em observância aos limites do apelo do Ministério Público Federal, que não tem alcance suficiente para desfazer a lógica da sentença. 29. A

lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum ou mero exaurimento da corrupção. 30. O tipo penal da lavagem de dinheiro abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. A ausência de título translativo do imóvel é compatível com a prática do delito, revelando a intenção de ocultar ou dissimular a titularidade ou a origem do bem. 31. Preservada a condenação por crime único de lavagem de dinheiro. As práticas narradas (aquisição, reforma e decoração do imóvel), embora pareçam distintas, inserem-se no mesmo contexto de ocultação e dissimulação. 32. Apenas haverá interesse recursal na alteração do fundamento absolutório com o objetivo de salvaguardar os denunciados de eventuais repercuções na esfera cível, o que somente é possível nos casos de reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV). 33. Não conhecimento da pretensão defensiva no ponto, formulada independentemente de qualquer consideração acerca da utilidade prática de tal providência ou de eventual prejuízo decorrente da manutenção da decisão como proferida. 34. O pedido de exclusão de termos da sentença foi lançado genericamente em apelação sem apresentação de fundamentos para o exame pelo juiz recursal e descontextualizado das circunstâncias examinadas na decisão. Matéria preclusa, que deveria, ao seu tempo, ter sido discutida em primeiro grau pela via dos embargos de declaração e que não possui aptidão para modificar o conteúdo condenatório e declaratório do título judicial. Não conhecimento da apelação no ponto. 35. O pedido de devolução de todos os bens apreendidos é questão estranha à apelação criminal, devendo ser formulado junto ao juiz de primeiro grau, a quem cabe avaliar a necessidade ou não dos materiais para outras investigações, sendo que, somente após, inaugura-se a competência do Tribunal para exame da matéria. 36. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). 37. Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas. 38. Na segunda etapa da dosimetria das sanções, adequada a redução por aplicação de atenuante no patamar de 1/6. 39. Os benefícios previstos no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, concedidos nestes autos, não podem se estender a outros feitos, alguns inclusive em diferentes jurisdições. A pretensão à benesse deve ser submetida a cada um dos processos, individualmente. 40. As concessões nos termos em que aplicadas em sentença extrapolam a previsão legal e devem ser afastadas, tendo em vista que as Leis nºs 9.613/98 e 9.807/99 (artigo 1º, § 5º e artigos 13 e 14, respectivamente) não contemplam a possibilidade de fixação de regime diferenciado ou de dispensa da reparação do dano como condição para progressão de regime. 41. Considerando a relevante contribuição de alguns dos acusados, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, cabível a redução das penas a eles impostas no patamar de 2/3, com fundamento no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98. 42. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil. 43. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em condicionar a progressão de regime à reparação do dano, nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal. 44. Hígida a pretensão punitiva, tendo em vista que não decorridos os lapsos prespcionais entre os marcos interruptivos. 45. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas. (TRF4, ACR nº 5046512-94.2016.404.7000, 8.^a Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 06/02/2018)

Sustenta a defesa de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** que o acórdão teria incorrido em uma série de omissões, contradições, obscuridades e erros materiais e conceituais que devem ser aclarados. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, para que sejam reconhecidas as nulidades apontadas ou seja declarada a absolvição do embargante.

Com relação às preliminares, alega que: **(i)** há omissão relativa às razões da fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, tendo o acórdão se limitado a reproduzir o entendimento

do magistrado singular, sem maiores esclarecimentos e sem qualquer alusão ao seu suporte constitucional ou legal; **(ii)** há omissão no julgado quanto à contradição do magistrado de primeiro grau que justificou sua competência em razão do vínculo das vantagens indevidas com os contratos firmados com a Petrobras, mas, por outro lado, firmou a culpa do embargante com base em um 'acerto geral' entre o ex-Presidente da OAS e João Vaccari; **(iii)** o acórdão deixou de considerar que o magistrado foi informado duas vezes pela operadora de telefonia sobre o equívoco a respeito da linha telefônica monitorada, pertencente ao escritório Teixeira, Martins e Advogados; **(iv)** é contraditória a apreciação da preliminar de nulidade por suspeição do magistrado em razão do monitoramento; **(v)** há omissão na apreciação da tese de suspeição do juízo, sobre o fato de as conversas interceptadas entre o embargante e a então Presidente da República terem sido captadas depois de determinado o término da medida; **(vi)** o julgado é omissivo em relação aos eventos de sugestiva conotação política frequentados pelo magistrado, antagônicos ao embargante; **(vii)** há omissões relativas à tese de animosidade do magistrado direcionada à defesa do embargante; **(viii)** o acórdão também restou omissivo quanto à página 'EU MORO COM ELE', criada e administrada pela esposa do magistrado; **(ix)** há omissão em relação à suspeição dos procuradores da república; **(x)** o julgado é omissivo quanto ao indeferimento de produção de provas, pois basicamente fez remissão às decisões anteriormente proferidas em incidentes e impetrações; **(xi)** há omissão em relação a não concessão de prazo razoável para o exame dos documentos fornecidos pela Petrobras; **(xii)** o acórdão deixou de analisar com profundidade a ilegalidade do indeferimento dos requerimentos formulados na fase do art. 402 do CPP; **(xiii)** há omissões e contradições em relação ao indeferimento de juntada de depoimentos tomados em ação penal conexa; **(xiv)** não há qualquer fundamentação legal ou regimental para que o prazo para sustentação oral da acusação seja aplicado em dobro; e **(xv)** o acórdão deixou de se manifestar sobre tese sustentada pela defesa de Paulo Okamotto.

Quanto ao mérito, argumenta que **(xvi)** o julgado é obscuro, ao utilizar termos genéricos, sem descrever condutas concretas praticadas pelo embargante que justificassem sua inclusão no esquema de corrupção; **(xvii)** o acórdão incorreu em contradição ao afirmar, em um primeiro momento, que não estava sendo apurada a conduta de organização criminosa e, posteriormente, fundamentar sua condenação no crime de corrupção passiva afirmando ser o embargante o comandante de um amplo esquema de corrupção que teria aviltado a Petrobras; **(xviii)** há omissões no acórdão a respeito dos depoimentos prestados por Delcídio do Amaral e Pedro Corrêa; **(xix)** o voto revisor é omissivo quanto à versão de Paulo Roberto Costa sobre os fatos; **(xx)** o julgado é omissivo quanto às alegações defensivas no sentido de que a indicação de Paulo Roberto Costa não pode ser considerada prova do crime de corrupção passiva; **(xxi)** há obscuridade na afirmada origem ilícita dos valores empregados no triplex; **(xxii)** o voto não aponta a qual ato de ofício estaria vinculada a vantagem indevida, independentemente se praticado ou não; **(xxiii)** há obscuridade por ofensa à legalidade estrita; **(xxiv)** o acórdão é contraditório com relação ao alegado pagamento de vantagem indevida; **(xxv)** há omissão quanto à forma como teria ocorrido o recebimento da vantagem indevida; **(xxvi)** é contraditória a afirmação de recebimento da vantagem indevida sem que tenha havido posse ou propriedade; **(xxvii)** nota-se contradição, pois o acórdão afasta a quebra de correlação entre acusação e sentença afirmando que se demonstrou o recebimento da vantagem indevida, mas reconhece que o embargante nunca esteve na posse ou teve propriedade da suposta vantagem indevida; **(xxviii)** deixou-se de considerar no voto relator que no momento em que ocorreu o término da construção a OAS Empreendimentos não teria condições jurídicas de fazer a transferência, pois já havia alienado 100% dos direitos econômicos e financeiros a fundo de investimento da CEF; **(xxix)** há obscuridade no julgado, uma vez que inexistente realização de um dos verbos do tipo de corrupção passiva; **(xxx)** o acórdão incorreu em omissão ao desconsiderar que a inércia após assunção do empreendimento pela Construtora OAS era direito do cooperado; **(xxxi)** há contradição quanto ao padrão de conduta exigido ao embargante, pois de um lado o voto refere que deveria ter reembolsado despesas que a OAS Empreendimentos teve com benfeitorias realizadas no imóvel, mas de outro reconhece que se tratava apenas de pretenso candidato a promitente-

comprador; (*xxxii*) o acórdão não aponta qual teria sido a ação concreta praticada pelo embargante que fundamentaria sua condenação pelo delito de lavagem de dinheiro; (*xxxiii*) o acórdão incorreu em contradição, já que, em um primeiro momento, reconhece que o embargante não entrou na posse ou teve a propriedade da vantagem indevida e, posteriormente, afirma que o agente ocultou e dissimulou a titularidade da vantagem indevida; (*xxxiv*) há contradição no julgado, diante da impossibilidade de a lavagem de dinheiro ter ocorrido antes do suposto crime antecedente; (*xxxv*) os fundamentos são obscuros, pois, ao considerar que a ausência de registro do imóvel em nome do embargante equivale à realização do tipo de lavagem, o julgado olvida-se que o recebimento clandestino constitui a própria materialidade da corrupção passiva; (*xxxvi*) o acórdão é omissivo em relação a provas orais relevantes; (*xxxvii*) há contradição quanto aos critérios na valoração de prova de funcionários da OAS Empreendimentos; (*xxxviii*) há contradição na valoração da prova obtida com os interrogatórios de Léo Pinheiro e de Agenor Medeiros; e (*xxxix*) o acórdão incorre em contradição, vez que adota determinadas premissas quanto à valoração das provas, contudo na prática valora as provas de maneira completamente distinta dos parâmetros anteriormente indicados.

No que toca à dosimetria das penas, aduz que há omissões no julgado, tendo em vista que praticamente nenhum dos argumentos levantados pela defesa em seu recurso de apelação foi considerado. Cita a ocorrência de omissão com relação: (*xl*) às circunstâncias judiciais; (*xli*) à primariedade e aos bons antecedentes do embargante; (*xlii*) à aplicação do §1º do art. 317 do Código Penal para a fixação da pena privativa de liberdade; (*xliii*) à aplicação do §1º do art. 317 do Código Penal para a fixação da pena de multa; e (*xliv*) à inconstitucionalidade da imposição de condição de reparação do dano para a progressão de regime. Aponta, ainda, (*xlv*) obscuridade na mudança de entendimento do desembargador vogal sobre a competência para a aplicação do art. 33, §4º, do Código Penal.

Aponta a ocorrência de (*xlvii*) erros materiais no voto do relator e do revisor.

Por fim, (*xlvii*) prequestiona os arts. 254 do CPP (suspeição do magistrado); 70, §3º, 71, 72, §2º, 78, inciso II, alínea 'c', e 83 do CPP (teoria da dissonância cognitiva); 5º, *caput* e inciso LVII, da CF e 260 do CPP (suspeição do juízo - decisão que determinou a condução coercitiva); 5º, incisos XII e LVII, da CF e 8º e 9º da Lei nº 9.296/96 (suspeição do magistrado - decisão que levantou o sigilo das interceptações telefônicas); 5º, inciso XXXVII, da CF (resoluções que garantem ao juízo *a quo* se dedicar exclusivamente à 'Operação Lava-Jato'); 158 do CPP (cerceamento de defesa); 5º, incisos LV e LIV, da CF e 158 e 231 do CPP (indeferimento de perguntas aos delatores); 616 do CPP (reinquirição); e 283 do CPP e 105 da Lei nº 7.210/84 (antecipação da execução da pena).

Em petição acostada no evento 128 dos autos, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresenta declaração manuscrita de João Vaccari Neto. Requer (*xlviii*) seja considerado o aludido documento para fins de julgamento, pugnando pela absolvição do embargante.

Sustenta a defesa de **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** que o acórdão incorreu em omissões e contradições, que devem ser sanadas pela via dos aclaratórios.

Alega, em síntese: (*i*) omissão no tocante à dosimetria da pena, seja pena ausência de fundamentação idônea para a sua manutenção, seja pela ausência de exame das razões defensivas que fundamentam a necessidade de fixação da pena no mínimo legal, em particular porque as circunstâncias que autorizaram a sua majoração confundem-se com as elementares do tipo penal; (*ii*) omissão no tocante à fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso e no indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (*iii*) omissão quanto a não aplicação dos benefícios ao colaborador na forma prevista no art. 4º, § 5º da Lei nº 12.850/13; (*iv*) omissão no tocante à incidência de correção monetária e juros sobre o sobre valor

definido a título de reparação do dano, o que viola, ao seu sentir, o disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal; e **(v)** contradição no voto do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus no tocante à competência da dispor a respeito da reparação do dano para fins de progressão de regime, com fundamento no art. 33, § 4º do Código Penal.

Postulou o **(vi)** prequestionamento expresso.

Sustenta a defesa de **PAULO TARCISO OKAMOTTO** que o acórdão teria incorrido em omissões e contradições, que devem ser sanadas pelo provimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes.

Com relação às preliminares, alega a existência de: **(i)** omissão e de contradição - por violação da prestação jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF) no acórdão embargado, relativos à questão da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, devendo ser apreciada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), visto que o acórdão recorrido aduz que há conexão inequívoca entre os contratos firmados e desvios da Petrobras, ao mesmo tempo em que ratifica a sentença, a qual, contudo, nega tal vinculação, o que, por si só, demonstra a incompetência do Juízo de piso; **(ii)** omissão no que se refere à inexistência de prevenção processual da 8ª Turma e deste relator, consubstanciada na falta de conexão material e temporal entre o presente feito e os que justificam as referidas prevenções em sua origem (Apelações Criminais nº 2006.70.00.020042-0 e 2006.70.00.26752-5), anulando-se, por conseguinte, todo o processo a partir da distribuição em segunda instância, sob pena de ofensa direta ao art. 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, da CF; **(iii)** contradição relativa à questão do cerceamento de defesa por indeferimentos de provas e posterior absolvição por insuficiência de prova, declarando-se a posição lançada pelo voto do revisor em sede de *habeas corpus* precedente julgado pela 8ª Turma, que ratificou a absolvição por '*não existir prova suficiente para a condenação*' (art. 386, VII, do CPP) e não por '*não constituir o fato infração penal*' (art. 386, III, do CPP), sob a alegação de falta de interesse recursal, quando é direito do embargante recorrer para provar a sua inocência. Requer, ainda, **(iv)** seja reconhecida a nulidade absoluta, incidente sobre toda a 'Operação Lava-Jato', acarretada pela violação expressa ao art. 7º, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.904/96, em razão da indevida e ilegal interceptação telefônica do advogado de José Janene e seu assessor - Adolfo Gois e Roberto Brasiliano -, que, por final, acabou por servir de vínculo de prevenção para julgamento de todos os processos da denominada 'Operação Lava-Jato'.

No mérito, postula **(v)** sejam sanados os vícios da omissão e da contradição referentes à questão da atipicidade da conduta do armazenamento de bens do acervo presidencial, por inexistir vantagem indevida para configuração do tipo de corrupção passiva e, na falta de crime antecedente, por inexistir lavagem de capitais, haja vista que há lei expressa que reconhece o acervo como de patrimônio cultural do povo brasileiro (art. 3º da Lei nº 8.394/1991) e que pode ser custeado com o auxílio de recursos financeiros inclusive de entidades privadas (art. 14 da Lei nº 8.394/1991).

Tece considerações a respeito do crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ressaltando que, '*o processo é comum de nada impede realizar apontamentos de cunho histórico*'. Discorre a respeito do ato de ofício para caracterização do delito de corrupção passiva, da inexistência de posse ou propriedade do apartamento triplex e da análise das provas. Complementa dizendo que embora não pretenda '*realizar pedidos em nome de corréléu, faz-se o presente registro histórico, a fim de que possa ficar evidenciada a falha jurídica estabelecida pelo v. acórdão embargado, em nome dos mais límpidos princípios garantidores do Ordenamento*'.

Peticionou a defesa de **PAULO TARCISO OKAMOTTO** (evento 129), requerendo '*posterior concessão de vista e prazo para manifestação à defesa referente ao eventualmente alegado pelo MPF sobre os Embargos interpostos, em estrito respeito à garantia da defesa em falar*

por último no processo penal, sob pena de violação frontal aos colorários princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CRFB/88)'.

O pedido foi indeferido (evento 130).

O Ministério Público Federal atuante nesta instância manifestou-se pelo desprovimento dos embargos de declaração de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, pelo não conhecimento dos embargos de declaração de PAULO TARCISO OKAMOTTO e pelo provimento parcial dos embargos de declaração de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, apenas para se corrigir os erros materiais apontados. Requereu, igualmente, exaurida a instância, seja a decisão encaminhada ao juízo de primeiro grau para imediato início do cumprimento das penas, conforme assentado no acórdão embargado (evento 134).

A defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA peticionou nos eventos 128 e 144 trazendo novas alegações e documentos novos cuja análise, ao seu sentir, redundariam na absolvição do embargante ou na baixa do feito em diligência para esclarecimentos.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos pedidos (evento 150).

Após, a defesa peticionou contrapondo-se às afirmações do *parquet*.

É o relatório. Trago o feito em mesa.

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9348877v5** e, se solicitado, do código CRC **FFCB3A2B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 27/03/2018 14:05
